LEI MUNICIPAL Nº.: 2.727/2010, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri, 18/02/10 Horas 15:20

Dispõe sobre o Programa Municipal de Doação de Lotes Urbanos Comerciais e Industriais – **"Programa Investir"**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1° - Fica criado o Programa Municipal de Doação de Lotes Urbanos Comerciais e Industriais, denominado "**Programa Investir**", a fim de beneficiar empresas reconhecidamente empreendedoras e que atendam os requisitos da presente lei.

Art. 2° - Poderão ser donatários empresas que atenderem os seguintes critérios, cumulativamente:

a) que comprove a geração de no mínimo 02 (dois) empregos diretos;

b) que não possua débitos com a fazenda pública municipal;

c) que possua inscrição regular e ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

d) que esteja em dia com as obrigações perante a RFB;

e) que atenda o quanto exposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

f) que não seja proprietário de imóvel na sede do município adequado para as suas atividades comerciais e/ou industriais;

§ 1º - Cada donatário poderá receber quantas áreas forem necessárias, desde que sejam empresas com diferentes atividades, para as suas instalações;

§ 2º - O interessado, caso possua uma instalação comercial e/ou industrial própria na sede do município, poderá ser donatário de até um lote em cada distrito do município, desde que atenda os demais requisitos deste artigo e não possua área comercial e/ou industrial nos mesmos.

Art. 3º - O Município poderá oferecer, observada a disponibilidade financeira, aos interessados em instalar novas empresas e Ipameri, os seguintes incentivos:

a) Doação de terrenos necessários à instalação da empresa;

b) Levantamentos topográficos, terraplanagem e infraestrutura;

c) Deduções de tributos municipais pelo prazo de até 10 (dez) anos, mediante lei específica.

§ 1º - Os benefícios de que tratam as alíneas **"a"** e **"b"**, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Permanecem inalteradas as deduções previstas no Art. 340 da Lei Complementar nº.: 003/2003, de 27 de junho de 2003.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá exigir do donatário as seguintes condições em relação ao lote doado:

a) utilizar o imóvel unicamente com fins comerciais e industriais;

b) não alienar ou transferir a posse, seja a que título for, antes da instalação definitiva do comércio ou indústria, com comprovação do início das atividades produtivas;

c) arcar com os custos de escrituras públicas, registros e/ou outras despesas com transmissão da propriedade;

d) não ser contemplado com outro lote no mesmo Programa, salvo à exceção prevista no § 2º, art. 2º, desta Lei.

§ 1º - A edificação comercial e/ou industrial tratada na alínea "a" deverá ser concluída no prazo máximo de 03 (três) anos e informada com documentação comprobatória à Prefeitura Municipal.

§ 2º - O registro da doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, exclusivamente em nome do donatário ou seus herdeiros, em caso de óbito do mesmo, deverá ocorrer, impreterivelmente, no prazo máximo de 02 meses, a

partir da convalidação tratada no § 1º deste artigo, sob pena da revogação automática da doação, por ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - Acaso não atendidas às condições consignadas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, ficará automaticamente revogada a doação, com o retorno da posse e propriedade do lote ao Município, independentemente de qualquer ação judicial.

Art. 5º - Os interessados deverão se cadastrar na Prefeitura Municipal, que fará a seleção dos potenciais donatários segundo os critérios estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o modo de escolha dos donatários, obedecidos os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Os lotes serão doados aos selecionados por meio de lei específica.

Art. 6º - Havendo cidadão ipamerino ou empresa que atenda às condições estabelecidas no art. 2º desta lei, com a comprovação de que esteja sediado em terreno urbano de propriedade do município cuja área não seja superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), há pelo menos 01 (um) ano antes da promulgação da presente, poderá, a critério da administração municipal e mediante requisição formal, receber a doação do imóvel mediante lei específica.

Art. 7° - As matérias subjacentes à presente lei deverão ser regulamentadas pelo Executivo, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 DIAS DO MÈS DE FEVEREIRO DE 2010.

WILSON GERALDO SUGAI
PREFEITO MUNICIPAL